



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104305-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é paciente MAICON ALVES DE PAIVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2104305-30.2025.8.26.0000

Comarca de Jundiaí

Autos: 1501251-25.2025.8.26.0544

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da
5ª CJ - Jundiaí**

Paciente: Maicon Alves de Paiva

Voto nº 48508

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente preso preventivamente por descumprir medidas protetivas de urgência, conforme art. 24-A da Lei nº 11.340/06. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de intimação sobre as medidas protetivas, primariedade, bons antecedentes e possibilidade de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de descumprimento de medidas protetivas e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 e 313, inciso III, do CPP, com indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. 4. A decisão de manter a prisão preventiva visa garantir a ordem pública e a integridade da vítima, sendo inadequadas outras medidas cautelares.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de proteção da vítima e garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade do cárcere.

Legislação Citada:

CPP, art. 312 e 313, inciso III; Lei nº 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005.

TJSP, HC nº 2263157-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marco de Lorenzi, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Maicon Alves de Paiva**, preso preventivamente e denunciado por, supostamente, descumprir medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor, incidindo no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 5ª CJ - Jundiaí**, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, no entanto, há controvérsia quanto à intimação do paciente acerca das medidas protetivas impostas, de modo que seu descumprimento é duvidoso.

Acrescenta, também, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, circunstâncias que aliadas à presunção de inocência corroboram para a liberdade provisória, além do que os fatos não envolvem violência, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema e o decreto prisional está baseado em fundamentação inidônea.

Alega, ainda, que após a prisão houve o deferimento de novas medidas protetivas e, dessa vez, com a certeza da intimação do paciente, outras medidas cautelares mais brandas são suficientes para proteção da vítima.

Por fim, aduz que considerando uma eventual condenação, o paciente poderá ser beneficiado com regime prisional mais brando, de modo que o cárcere se revela desproporcional e afronta o princípio da homogeneidade.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 56/60) e prestadas as informações de estilo (fls. 65), opinou o i. Promotor de Justiça Designado, Dr. Rodrigo Aparecido Tiago, pela denegação da ordem (fls. 73/75).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 2 de abril de 2025, por volta de 1h40, na Avenida São Paulo, nº 55, Bairro Jardim Santa Lúcia, na comarca de Campo Limpo Paulista, o paciente descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência no processo nº 1000342-66.2025.8.26.0115, em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher. Na ocasião, mesmo ciente de que deveria se afastar do lar que convivia com a vítima *Deise Fernanda de Lima Pinto*,

o denunciado foi até a residência onde a vítima residia com o filho de seis anos, após as 23h, fato que a fez sair do local e ir para a casa de sua genitora, no mesmo quintal, de onde ligou para a polícia e noticiou o descumprimento da medida protetiva pelo paciente.

A Polícia Militar foi até o local e efetuou a prisão em flagrante do denunciado dentro da residência da vítima, encaminhando-o em seguida para a Delegacia de Polícia local.

Pois bem.

De proêmio cumpre esclarecer que é vedado ao julgador, nessa estreita via de *habeas corpus*, incursionar no mérito e proceder à análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos.

Cumpre-lhe apenas, portanto, verificar se há prova da materialidade, indícios bastantes de autoria e se há justa causa para a ação penal (fatos, em tese, típicos e ausência de causa de extinção da punibilidade).

E, *in casu*, após análise superficial dos elementos constantes dos autos, infere-se que os elementos acima elencados se fazem presentes.

Verifica-se, inclusive, que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade de delito envolvendo violência doméstica e familiar, e mais, nítida subsunção ao art. 24-

A da Lei Maria da Penha, decorrente do descumprimento das medidas protetivas impostas das quais o paciente tinha ciência, pois confessara aos policiais acerca das restrições impostas, sendo descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

E mais, a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, explanou o d. magistrado *a quo* que a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante, além das declarações da vítima, todos convergindo como prova da materialidade e com os indícios de autoria em desfavor do averiguado quanto ao descumprimento de medida protetiva de afastamento do lar, pois flagrado na residência da qual deveria se manter afastado, ressaltando que o documento de fls. 19-21 também demonstra que a vítima possui medida protetiva em seu favor. Ademais, consta dos depoimentos dos condutores do flagrante que o indiciado confirmou ter conhecimento da medida protetiva. De fato, tratando-se de hipótese de flagrante de descumprimento de medida protetiva concedida em favor da vítima, verifica-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não vem sendo suficiente para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida que, com o indiciado em liberdade, está em iminente risco. Dessa forma, para fins de garantia da ordem pública e, em especial, repita-se, da integridade física e psíquica da vítima, bem como para garantir o efetivo cumprimento da medida protetiva

anteriormente aplicada, de rigor a conversão da prisão em flagrante do averiguado em prisão preventiva. Ademais, também para fins de conveniência da instrução criminal a prisão preventiva é imperiosa para impedir que a vítima e eventuais testemunhas sejam influenciadas pelo averiguado, de modo que a decretação da prisão do averiguado no presente caso concreto, ante todo contexto exposto supra, é mesmo de rigor (fls. 32/33 dos autos principais).

Outrossim, a prisão cautelar foi reavaliada e mantida, pois persistem as circunstâncias motivadoras que a ensejaram (fls. 67/68 dos autos principais).

Importante frisar, aliás, que não se exige fundamentação vasta para decisões desta natureza, bastando que, sucintamente, o magistrado esclareça a conveniência de sua decretação e manutenção.

Como se vê, o descaso com a justiça e, mais ainda, o desrespeito com a vítima, ao descumprir deliberadamente as medidas protetivas impostas anteriormente, que eram mais brandas e diversas à prisão, somente reforça que outras medidas são insuficientes para promover a proteção integral da ofendida.

Neste cenário, de conhecimento que a prisão preventiva visa, sobretudo, obstar de imediato a ameaça e o sofrimento da vítima, sendo necessária sua manutenção, haja vista que o paciente, se colocado em liberdade, poderá reiterar condutas ilícitas, não havendo

se cogitar de substituição por quaisquer outras medidas cautelares previstas no rol do art. 319 do Código Penal.

Deve-se, portanto, a despeito das alegações da ilustre impetrante, ser priorizada a integridade física, moral e psicológica da vítima, conforme buscou o legislador ao editar a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro viés, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam. Até porque, o art. 20 da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito

policial ou da instrução criminal.

Destarte, a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que a

prisão preventiva é mais gravosa do que eventual pena que venha a ser aplicada, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator